

Ofício nº:1444/GP/2022

ASSUNTO ENCAMINHA **VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº  
837/2022**

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

CARLOS ANTONIO DE LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 837/2022, de autoria do Vereador **ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA**, que "**DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL EM ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL**".

**DAS RAZÕES DE VETO:**

O autógrafo de lei nº 837 de 07 de novembro de 2022, que "**DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL EM ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL**".



Vejo-me instado a vetar integralmente o autografo de Lei n° 837/22 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto de Lei em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em razão desse sofrer de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ao dispor sobre a promoção de que o Município de Porto Real deverá obedecer a padrões de qualidade natural e nutritiva nas escolas de Porto Real, determinando deveres ao Poder Publico, com a execução de afins, está o Legislador Municipal exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve ser operacionalizada somente pelo Executivo. Está o Legislativo, portanto, criando um dever, determinado uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, retira-se está desvirtuando o principio constitucional da independência e separação dos poderes.

Medidas como essa, contudo, pelo seu mérito social, podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo adijuvandi causa, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

Assim, trazemos ao bojo, o que determina o seu artigo 1° da propositura, que assim dispõe:



Art. 1º - Os alimentos ofertados nas escolas públicas do Município de Porto Real deverão obedecer a padrões de qualidade natural e nutritiva.

Parágrafo Único - As escolas da rede pública oferecerão, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação "in natura" ou na forma de suco, além de outros produtos mais saudáveis.

Pois bem, trata-se de matéria onde a competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente e sobre:

(..)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, Tecnologia, pesquisa desenvolvimento e inovação;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

A proposição em pauta implicará, ainda, em inevitável aumento de gastos públicos, violando os dispositivos art. 61, §1º, inciso II, aliena "a" e "c" c.c artigo 112,



§1º, inciso II alienas "a", "b" e "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, mister se faz mencionar incidência do princípio da simetria. Obediência aos preceitos constitucionais de repetição obrigatória pelos demais entes federados. Tal conduta do Legislativo afronta o princípio da separação dos Poderes e as normas de Organização administrativa dos entes.

Nesse sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltem-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenar a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos



de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

(TJ-MS - ADI: 14695 MS 2004.014695-1, Relator: Des. Carlos Stephanini, Data de Julgamento: 10/08/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2005)

A iniciativa legislativa, como enfatiza a doutrina, tem a natureza jurídica de Poder; se o Órgão Legislativo utiliza esse poder na parte afeta ao chefe do Executivo, o faz se legitimidade, posto não ter sido autorizado pelas normas constitucionais para tanto.

Assim, ao TORNAR OBRIGATORIO via o projeto de lei em discussão, ao Poder Executivo para exercer ato que já é de sua competência, torna a matéria inconstitucional, pois, a presente medida é de fato uma ingerência entre poderes, e por mais relevante que seja não suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pois ela invade a esfera a administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública.

Portanto o autografo de lei encaminhado para sanção do Chefe do Executivo encontra-se eivado de vício formal.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Autógrafo de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo,



estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Portanto, considerando os argumentos supra o Prefeito Municipal de Porto Real-RJ, opõe veto total ao autógrafo de lei nº837 de 07 de novembro de 2022.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Porto Real, 07 de dezembro de 2022



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

